



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000528/2007-91
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2401-003.572 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO - DECADÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ELETROMECÂNICA DYNA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu*, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na 15ª Proposta de Enunciado de Súmula CARF, aprovada no Pleno da CSRF, datado de 09/12/2013.

LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DESCRIÇÃO FATO GERADOR DO TRIBUTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Não tendo a autoridade lançadora se desincumbido do ônus de comprovar que as verbas constantes dos autos, concedidas pela contribuinte aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se revestem da natureza remuneratória, a partir de esclarecimentos solicitados à contribuinte, na forma que exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, deixando de descrever o fato gerador do tributo lançado, impõe-se reconhecer a nulidade material do feito, em face do vício de motivação.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES.
IMPROCEDÊNCIA NOTIFICAÇÃO.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios e/ou motivos de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal por arbitramento, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a improcedência da autuação.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) por unanimidade de votos: a) negar provimento ao recurso de ofício; e b) reconhecer a decadência até 09/2002. II) Por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento por vício material, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que anulava o lançamento por vício formal.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ELETROMECAÂNICA DYNA SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.125.454-0, consolidada em 26/10/2007, referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela notificada, correspondentes à parte destinada a Terceiros (Salário Educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/1997 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 55/59.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 26/10/2007, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da notificação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente lançamento fora lavrado de maneira apartada, contemplando os seguintes levantamentos: Abono Pecuniário, Salário Indireto Curso Exterior, GFIP X DIRF, FOPAG X GRPS PRE GFIP, GFIP X GPS (patronal), PLR 1997, Bônus por assiduidade, FOPAG X RAIS, Seguro de Vida Coletivo PRE GFIP e Seguro de Vida Coletivo POS GFIP.

Após regular processamento, interposta impugnação, contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, acolhendo parcialmente a decadência do crédito tributário, com base no artigo 173, I, do CTN, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-20.763/2009, às fls. 265/277, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições destinadas aos terceiros, ficam afastadas as disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de dez anos.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil a tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART.35 DA LEI Nº 8.212/91. Não cabe a esfera administrativa declarar a inconstitucionalidade de lei ou dispositivo legal, diante da

competência insculpida no art.102, I, "a", da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP. Caso o contribuinte tenha declarado em GFIP as contribuições previdenciárias, a multa de mora será reduzida em cinquenta por cento, conforme determina o art.35§4º da Lei nº 8.212/91.

TAXA SELIC. Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas exceções do art.16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERICIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos do inciso IV do art.16 do Decreto nº70.235/72.

IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICILIO FISCAL. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicilio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Instada a se manifestar a propósito da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 282/305, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, o que se vislumbra no caso vertente.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, contrapõe-se ao presente lançamento, suscitando que *a alegada ausência de recolhimento do Salário Educação não procede, pois a empresa recolhe mensalmente todas as contribuições devidas, não havendo que se falar em ausência de recolhimento de qualquer valor que seja, vez que todos os pagamentos são feitos com correção.*

Acrescenta que não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, os lançamentos de débitos constantes da NFLD em questão.

Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Infere, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conhecimento do recurso de ofício e passo a análise da matéria posta nos autos.

Consoante se positiva do Relatório Fiscal, a lavratura da Notificação Fiscal deveu-se a constatação de contribuições previdenciárias devidas pela contribuinte ao INSS, correspondentes à parte destinada a Terceiros (Salário Educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/1997 a 12/2002, conforme Relatório Fiscal, às fls. 55/59.

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 16-20.763/2009, às fls. 265/277, da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar em parte a pretensão fiscal, acolhendo a decadência parcial do crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“[...]”

8.10. Portanto, entende-se que o prazo decadencial das contribuições destinadas aos Terceiros deve obedecer ao prazo decadencial de 05 anos previsto no CTN, em face da interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados. Assim, afasta-se a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, bem como as demais disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições destinadas aos Terceiros, em consonância com a Súmula vinculante nº08 de STF.

8.11. Com efeito, considerando que o presente lançamento trata exclusivamente de Salário Educação, consolidado em 23/10/2007 e que o contribuinte foi cientificado pessoalmente em 26/10/2007 (fls. 01), lid que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento objeto desta Notificação, nos moldes do art. 173, I do CTN (ausência de recolhimento), nas competências 01/97 a 13/98 (Lev. SEI — Salário Educação) e 01/99 a 11/01 e 13/2001 (Lev. SE2 — Salário Educação), conforme o DAD — Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/18).

8.11.1. Cabe salientar, que na competência 12/2001, não há que se falar em decadência de acordo com o art. 173, I do CTN,

já que o vencimento de referida competência, somente ocorreu no segundo dia útil de janeiro de 2002, de forma que a contagem do prazo decadencial somente se iniciou em janeiro de 2003. [...]”

Como se observa, decretada a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal inscrito no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a aprovação da Súmula nº 08 do STF, a discussão se fixou nos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Mais precisamente, a aplicabilidade do prazo decadencial, em suma, leva em consideração a existência ou não de antecipação de pagamento do tributo lançado, sobretudo após jurisprudência consolidada no STJ em sede de Recurso Repetitivo, bem como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese dos autos, diante da pretensa ausência de recolhimentos relativamente aos fatos geradores objeto do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela aplicabilidade do artigo 173, inciso I, do CTN.

Não obstante discordar do entendimento do julgador recorrido, quanto a inexistência de recolhimentos, eis que no TEAF, de fl. 54, consta a informação de exame de GFIP's e GPS's e Comprovações de Recolhimento, além de se tratar em parte de salário indireto, o que nos levaria a conclusão da ocorrência de antecipação de pagamento, não adentraremos neste momento à referida discussão, uma vez estarmos diante do Recurso de Ofício, cabendo tão somente analisar se o acolhimento da decadência fora correto ou não.

Em verdade, em sede de recurso de ofício, devemos nos restringir a examinar se o julgamento fora conduzido devidamente, nos termos da legislação de regência, razão pela qual a discussão, nesta oportunidade, cinge-se em determinar se a aplicabilidade do prazo decadencial insculpido no artigo 173, inciso I, do CTN fora correto, em detrimento aos preceitos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 08, rechaçou-se qualquer dúvida quanto ao prazo decadencial quinquenal, devendo ser observado, na pior das hipóteses, aquele inserido no artigo 173, inciso I, do CTN, tal qual ocorrera no julgado recorrido, não merecendo, portanto, qualquer reparo neste aspecto.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, promovendo a retificação do crédito previdenciário nos termos encimados.

Em vista do exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido, nesse ponto, em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, vindica a contribuinte seja acolhida a decadência de 05 (cinco) anos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo decenal insculpido no art. 45 da Lei nº 8.212/91, por considerá-lo inconstitucional, restando maculada a exigência cujo fato gerador tenha ocorrido fora do prazo encimado, hipótese que se amolda ao presente caso.

Consoante se infere dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o pleito da contribuinte merece acolhimento, quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, por espelhar a melhor interpretação a propósito do tema, encontrando guarida na farta e mansa jurisprudência administrativa e judicial, como passaremos a demonstrar.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações, senão vejamos.

O artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, como segue:

“Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...]”

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, *caput*, e inciso I, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]”

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o autolancamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que as contribuições previdenciárias devem observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, certo é que a partir da alteração do Regimento

Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo a tese que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,

DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário

Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

Entretanto, a controvérsia em relação a referido tema encontra-se distante de remansoso desfecho, se fixando agora em determinar o que pode ser considerado como antecipação de pagamento nas contribuições previdenciárias, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

In casu, porém, despidiendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, **por tratar-se, em parte, de salário indireto, portanto, diferenças de contribuições, eis que a contribuinte promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), fato relevante para a aplicação do instituto, nos termos da decisão do STJ acima ementada, a qual estamos obrigados a observar.**

Aliás, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão realizada em 09/12/2013, afastou qualquer dúvida quanto ao tema, determinando que tratando-se de tributação sobre salário indireto, impõe-se à adoção do prazo decadencial inscrito no artigo 150, § 4º, do CTN, como se verifica da 15ª Proposta de Súmula CARF, aprovada naquela oportunidade, com o seguinte Enunciado:

"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

Mais a mais, consoante se extrai do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fl. 54, no decorrer da ação fiscal a autoridade fazendária examinou *Comprovantes de Recolhimento*, além de outros documentos, o que nos leva a concluir pela existência de pagamentos parciais realizados pela contribuinte.

Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em 26/10/2007, com a devida ciência da contribuinte constante da folha de rosto da notificação, a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 09/2002, os quais se encontram fora do prazo decadencial inscrito no dispositivo legal supra, impondo seja decretada a improcedência parcial do feito.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial da exigência fiscal, aduzindo para tanto que *a alegada ausência de recolhimento do Salário Educação não procede, pois a empresa recolhe mensalmente todas as contribuições devidas, não havendo que se falar em ausência de recolhimento de qualquer valor que seja, vez que todos os pagamentos são feitos com correção.*

Em defesa de sua pretensão, defende que *não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, os lançamentos de débitos constantes da NFLD em questão.*

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, o insurgimento da contribuinte merece acolhimento, mormente em razão de o presente lançamento encontrar-se sem a devida motivação, impondo seja decretada a nulidade material do feito, como passaremos a demonstrar.

Com o fito de justificar o lançamento apartado das contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação), a autoridade lançadora teceu as seguintes considerações:

“[...]”

2. *Ate 12/2006, a empresa estava sujeita ao recolhimento direto do salário educação, por força do art. 6º inciso II alínea "c" do Decreto nº. 3.142/1999. A partir de janeiro de 2007, com o advento Decreto nº. 6.003, de 28/12/2006, a arrecadação, fiscalização e cobrança do salário-educação competem exclusivamente à RFB — Receita Federal do Brasil.*

3. *Com a edição do decreto, sobreveio o entendimento de que o salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º da Constituição Federal e as Leis n'.s 9.424/1996 e 9.766/1998, incidente sobre contribuições devidas pela empresa, deve ser lançado em notificação separada, visando o repasse integral da respectiva receita ao FNDE, quando de sua quitação.*

4. O presente levantamento refere-se, portanto, ao Salário Educação incidente sobre contribuições devidas e não recolhidas, cujo crédito não foi constituído pelo FNDE.

5. Segue, abaixo, planilha demonstrando os créditos constituídos em nome da empresa oriundos da presente fiscalização, além deste e, na coluna "Salário- Educação" consta se o respectivo levantamento está ou não incluído no presente lançamento, seja no levantamento SE1, seja no SE2. [...]"

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a presente notificação fora lavrada com a finalidade de exigir as contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros (Salário Educação), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/1997 a 12/2002, consubstanciadas nas seguintes rubricas:

<i>Lev</i>	<i>Assunto</i>	<i>número</i>	<i>Salário Educação</i>
<i>ABF</i>	<i>ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS</i>	<i>37.014.207-1</i>	<i>Lev SE1</i>
<i>AJ1</i>	<i>AJ CUSTO DIRETOR PRE GFIP</i>	<i>37.014.208-0</i>	<i>Não incide</i>
<i>AJ2</i>	<i>AJ CUSTO DIRETOR POR GFIP</i>	<i>37.014.208-0</i>	<i>Não incide</i>
<i>CEX</i>	<i>SAL INDIRETO CURSO EXTERIOR</i>	<i>37.014.208-0</i>	<i>Lev SE2</i>
<i>DIR</i>	<i>GFIP X DIRF</i>	<i>37.014.219-5</i>	<i>Lev SE2</i>
<i>FP1</i>	<i>FOPAG X GRPS PRE GFIP</i>	<i>37.125.449-3</i>	<i>Lev SE1</i>
<i>FP2</i>	<i>BC FOPAG X GFIP</i>	<i>37.125.449-3</i>	<i>parcelamento</i>
<i>GFI</i>	<i>GFIP X GPS (segurados)</i>	<i>37.125.450-7</i>	<i>Não incide</i>
<i>GFI</i>	<i>GFIP X GPS (patronal)</i>	<i>37.125.451-5</i>	<i>Lev SE2</i>
<i>DAL</i>	<i>Diferença de Ac. Legais</i>	<i>37.125.451-5</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>PLR</i>	<i>PLR 1997</i>	<i>37.125.452-3</i>	<i>Lev SE1</i>
<i>BON</i>	<i>BONUS POR ASSIDUIDADE</i>	<i>37.125.452-3</i>	<i>Lev SE2</i>
<i>RAI</i>	<i>FOPAG X RAIS</i>	<i>37.125.452-3</i>	<i>Lev SE2</i>
<i>SV1</i>	<i>SEG VIDA COLETIVO PRE GFIP</i>	<i>37.125.455-8</i>	<i>Lev SE1</i>
<i>SV2</i>	<i>SEG VIDA COLETIVO POS GFIP</i>	<i>37.125.455-8</i>	<i>Lev SE2</i>
<i>TR1</i>	<i>TRANSP PASSAGEIROS PIRESTUR (retenção)</i>	<i>37.125.456-6</i>	<i>Não incide</i>
<i>TR2</i>	<i>TRANSP PASSGEIROS NOVA PRATA</i>	<i>37.125.456-6</i>	<i>Não incide</i>
<i>AI</i>	<i>AI cfl 68 – Não declarar em Gfip</i>	<i>37.125.457-4</i>	<i>Não se aplica</i>
<i>AI</i>	<i>AI cfl 93 – Não efetuar retenção NF prestadoras</i>	<i>37.125.459-0</i>	<i>Não se aplica</i>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 19/08/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE

OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

<i>AI</i>	<i>AI cfl 34 – Não contabilizar em títulos próprios</i>	<i>37.125.458-2 Não se aplica</i>
<i>RFFP</i>	<i>REPR.FISCAL p/Fins PENAIS-ref LEV GFI (seg)</i>	<i>Não se aplica</i>

A tabela encimada fora exatamente o que serviu de motivação para o presente lançamento, deixando a autoridade fazendária de declinar maiores explicações a propósito de cada rubrica e/ou verba admitida como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

É bem verdade que o fiscal autuante, ao listar as notificações fiscais e/ou autuações fiscais encimadas, teve a intenção de remeter a elas os fatos que permeiam o lançamento sob análise.

Entrementes, condutas dessa natureza são rotineiras nos casos de autuações por descumprimento de obrigações acessórias, onde o fato gerador da multa é descrito com a infração apontada pelo Fisco, remetendo aos lançamentos por inobservância de obrigações principais, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Não é o caso dos autos, onde os fatos geradores foram tão somente elencados na listagem acima, sem sequer explanar uma linha de maneira a explicitar as razões do lançamento. Por exemplo, quais os motivos que levaram a fiscalização considerar a Participação nos Lucros e Resultados como salário de contribuição; o que se presta para o seguro de vida, ajuda de custo, etc.

Ressalta-se, que a motivação do lançamento, além de atingir a finalidade de garantir ao contribuinte o amplo direito de defesa e contraditório, também é o que oferece condições para o julgamento da demanda. Ora, como podemos afirmar com a segurança que o caso exige, que as rubricas supratranscritas, de fato, de revestem da natureza remuneratória, de maneira a manter ou não o crédito tributário.

O Relatório Fiscal, na forma que se encontra, não oferece nenhuma condição de defesa à contribuinte, nem muito menos de julgamento pelos Colegiados administrativos, o que impõe reconhecer a nulidade material do feito em sua plenitude.

Como se observa, a fiscalização não se aprofundou na descrição dos fatos geradores das contribuições previdenciárias admitidos na constituição do crédito tributário em epígrafe, malferindo o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.” (grifamos)

Referida omissão afronta de forma flagrante, igualmente, os preceitos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional que, ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa exige que nessa atividade o fiscal autuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, como segue:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Destarte, os atos administrativos, conforme se depreende do artigo 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados, sob pena de improcedência, *in verbis*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]”

Na mesma linha de raciocínio, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 201 a 204, determina que após o trâmite regular, a notificação será inscrita em dívida ativa que indicará, entre outros elementos essenciais, a *“origem e a natureza do crédito tributário, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado”*. A falta desses requisitos ocasiona a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, não gozando a CDA da presunção de certeza e liquidez, por não ter sido regularmente inscrita.

Consoante se infere dos dispositivos legais encimados, para que o lançamento encontre sustentáculo nas normas jurídicas e, conseqüentemente, tenha validade, deverá o fiscal autuante descrever precisamente e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo. A ausência dessa descrição clara e precisa, especialmente no Relatório Fiscal da Autuação, ou erro nessa conduta, macula o procedimento fiscal por vício material.

Outro não é o entendimento do ilustre Dr. Manoel Antônio Gadelha Dias, ex-presidente do 1º Conselho de Contribuinte, conforme se extrai do excerto de sua obra *“O Vício Formal no Lançamento Tributário”*, nos seguintes termos:

“[...]

O defeito na descrição do fato, por exemplo, não pode caracterizar-se mero vício formal, pois a descrição do fato está intimamente ligada à valoração jurídica do fato jurídico, requisito fundamental do lançamento.

A descrição do fato defeituosa tanto pode configurar nulidade de direito material como de direito processual.

Estaremos diante da primeira situação quando o vício atinge o motivo do ato, ou seja, o seu pressuposto objetivo, que corresponde à ocorrência dos fatos que ensejaram a sua prática.” (Tôrres, Heleno Taveira et al. – coordenação – “Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicados – São Paulo : Quartier Latin, 2005, p. 348)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se positiva dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o

conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência.” (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº 132.213 – Acórdão nº 101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

“LANÇAMENTO – NULIDADE - VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA - Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável, por se tratar de vício de natureza material. Aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.” (2ª Câmara do 1º Conselho, Recurso nº 138.595 – Acórdão nº 102-47201, Sessão de 10/11/2005)

No caso *sub examine*, com mais razão deveria a autoridade lançadora demonstrar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, uma vez se tratar em parte de verbas consideradas como salário indireto, impondo à fiscalização se desincumbir do ônus de comprovar tratar-se, de fato, de remuneração, passível de tributação.

Assim, caberia ao fiscal autuante se aprofundar na natureza jurídica de referidos pagamentos de maneira a demonstrar que se encontram revestidos da natureza salarial. E mais, somente se a fiscalização tivesse dissertado a respeito de tais verbas e/ou procedimentos, após procedidas indagações à empresa, se teria segurança em afirmar que se trata, verdadeiramente, de salário.

Na forma que foram lançadas tais verbas, não se sabe qual a razão do pagamento, quais as condições, destinadas a quais segurados empregados, etc. Simplesmente listá-las não oferece guarida a tributação.

Com os elementos constantes dos autos, conjugados com as informações fiscais, não se pode precisar sequer do que se tratam tais verbas, impossibilitando/prejudicando, igualmente, o próprio julgamento/análise de sua natureza.

Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a fiscalização na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pelo fisco ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório.

Neste sentido, não tendo a autoridade lançadora se desincumbido do ônus de comprovar a imputação fiscal, mormente por não estarmos diante de uma presunção legal, padece de vício de motivação o lançamento fiscal sob análise.

INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como os acréscimos legais ora exigidos encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos

juizadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/08/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA; Assinado digitalmente em 19/08/2

014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 13/08/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE

OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]"

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Relativamente ao pedido da contribuinte de apresentação de novas provas ou requerer perícia ou diligência, registre-se que cabe a ele trazer a colação os elementos de prova e/ou alegações que entender pertinentes para amparar sua pretensão. *In casu*, não o tendo feito, ou mesmo formalizado pedido de perícia, com base na legislação de regência, torna-se inócua a análise de aludida matéria como questão de direito.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, acolher a decadência em relação ao período de **01/1997** a **09/2002**, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a nulidade material do feito, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.